

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), sobre o total de candidatos registrados por partidos políticos para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), sobre o total de candidaturas registradas por partido político para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais no total de até 50% (cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:*

*I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, caso em que cada partido poderá registrar candidatos a*

*Deputado Federal no total de até 100% (cem por cento) das respectivas vagas;*

*II – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa não exceder a vinte e quatro, caso em que cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 70% das respectivas vagas;*

*III – nos Municípios em que o número de lugares a preencher não exceder a quinze, caso em que cada partido poderá registrar candidatos a Vereador no total de até 100% das respectivas vagas;*

*§ 1º-A. Nos casos em que a aplicação do percentual previsto no caput – 50% (cinquenta por cento) - resultar em valor inferior a:*

*I – treze, em referência às candidaturas a Deputado Federal, fica assegurado o registro de candidaturas nesse número;*

*II – dezoito, em referência às candidaturas a Deputado Estadual, fica assegurado o registro de candidaturas nesse número;*

*III - a dezesseis, em referência às candidaturas a Vereador, fica assegurado o registro de candidaturas nesse número;*

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro, que tem função primordial de traduzir votos em cadeiras no Parlamento, está definido na Constituição

Federal de 1988, em seu art. 45. Nesse dispositivo está previsto o sistema proporcional. No entanto, os detalhes de sua implementação precisam ser estabelecidos por lei ordinária.

As regras do sistema de listas abertas estão definidas no Código Eleitoral, mas diversas outras regras, entre elas, a que fixa o número de candidatos que cada partido pode lançar está definida na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997). Tal definição adquire máxima relevância em face da aplicação, nas eleições de 2022 e seguintes, de regra contida na Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Com efeito, as regras legais atuais foram pensadas em um contexto em que as coligações eram permitidas. Ou seja, fazia total sentido que cada coligação pudesse registrar um número de candidaturas que coadunasse com a larga presença de siglas partidárias em determinada chapa. Com o fim das coligações, os partidos políticos farão a disputa isoladamente. É nesse sentido que se impõe uma adaptação de tais regras para esse novo contexto legal.

Registre-se que a adaptação do número de candidatos ao fim das coligações proporcionais trará grandes benefícios para o processo eleitoral, seja na valorização e fortalecimento dos partidos, seja na maior facilidade que terá o eleitor na escolha de seu candidato a partir de uma lista com a presença de representantes de uma única sigla. Há ainda outras consequências positivas, como uma definição mais clara das marcas ideológicas de cada partido, redução de custos processuais, mais clareza e transparência tanto na aplicação de recursos financeiros quanto nas prestações de contas partidárias.

A alteração do total de candidatos por partido, que envolve o número máximo de candidaturas para as eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, exige um critério razoável que respeite, tanto quanto possível, a proporção relativa das vagas de cada unidade da Federação.

Os critérios estão previstos no próprio texto legislativo, que é de fácil compreensão. Em síntese, para as circunscrições com menor número de vagas fica estabelecido o mesmo número de candidaturas. Para as circunscrições maiores, esse o número máximo de candidatos é fixado, como

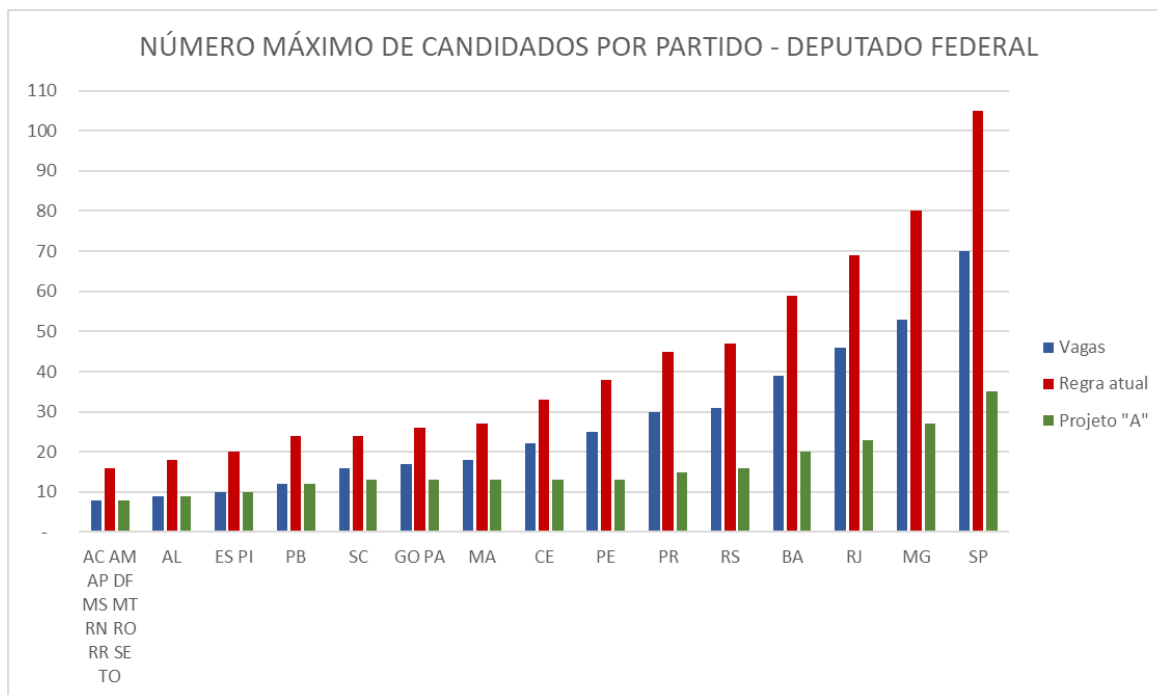
regra geral, em 50% das vagas em disputa. O projeto faz, ainda, as necessárias correções nas situações em que a mudança de patamar poderia gerar distorções.

Para maior esclarecimento, seguem tabela e gráfico com os números atuais e os propostos, para cada Estado, para o cargo de Deputado Federal.

### NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS POR PARTIDO CONFORME NOVA REGRA - DEPUTADO FEDERAL

| Estado              | Vagas | Regra atual | Projeto |
|---------------------|-------|-------------|---------|
| Acre                | 8     | 16          | 8       |
| Alagoas             | 9     | 18          | 9       |
| Amazonas            | 8     | 16          | 8       |
| Amapá               | 8     | 16          | 8       |
| Bahia               | 39    | 59          | 20      |
| Ceará               | 22    | 33          | 13      |
| Distrito Federal    | 8     | 16          | 8       |
| Espírito Santo      | 10    | 20          | 10      |
| Goiás               | 17    | 26          | 13      |
| Maranhão            | 18    | 27          | 13      |
| Minas Gerais        | 53    | 80          | 27      |
| Mato Grosso do Sul  | 8     | 16          | 8       |
| Mato Grosso         | 8     | 16          | 8       |
| Pará                | 17    | 26          | 13      |
| Paraíba             | 12    | 24          | 12      |
| Pernambuco          | 25    | 38          | 13      |
| Piauí               | 10    | 20          | 10      |
| Paraná              | 30    | 45          | 15      |
| Rio de Janeiro      | 46    | 69          | 23      |
| Rio Grande do Norte | 8     | 16          | 8       |
| Rondônia            | 8     | 16          | 8       |
| Roraima             | 8     | 16          | 8       |
| Rio Grande do Sul   | 31    | 47          | 16      |
| Santa Catarina      | 16    | 24          | 13      |
| Sergipe             | 8     | 16          | 8       |
| São Paulo           | 70    | 105         | 35      |
| Tocantins           | 8     | 16          | 8       |

FONTE: elaboração própria.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta que, certamente, trará benefícios ao processo democrático brasileiro.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Deputado BALEIA ROSSI